

DECISÃO N° 2508472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.784887/2021-68
Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
AIS n.: 0018801218
Expediente do Recurso n.: 4912438227

A EMPRESA NÃO RECEBEU A COPIA DO PAS (18/09/2023 - CONVERSA COM A PAT)

1- DEVOLVER PARA CAJIS

2-DIGITALIZAR PAS E ENVIAR PARA A EMPRESA E REABRIR PRAZO;

3 - PEDIR PARA ATRIBUIR PAS PRA MIM PQ A DECISÃO JÁ FOI INICIADA

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A respeito da alegação de que buscou obter as cópias relacionadas ao presente PAS mas não obteve qualquer resposta, compulsando os autos verifica-se a sequência abaixo.

18/10/2022 - Notificação da Decisão de 1ª instância (fl. 44);

21/10/2022 - Solicitação de cópias (fls. 48/51);

xx/xx/xxxx - Resposta da Anvisa (fl. xx)

07/11/2022 - Apresentação do Recurso (fl. 46);

Diante disso, ao contrário do que assinala no recurso apresentado, observo que a Autuada recebeu as cópias. Tanto é verdadeiro que pode apresentar recurso tempestivamente.

Outrossim, em que pese a não observação de que as cópias eram para apresentação de recurso, a Recorrente as recebeu no dia 15/05/2023 às 15:16min, tendo, portanto prazo para apresentação de recurso até o dia 07/10/2022, não necessitando devolução de prazo.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA